

Número do 1.0342.13.000882-0/001 **Númeração** 0008820-

Relator: Des.(a) Aparecida Grossi
Relator do Acordão: Des.(a) Aparecida Grossi

Data do Julgamento: 27/06/2019 Data da Publicação: 09/07/2019

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - BLOG COM CONTEÚDO OFENSIVO PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - TEORIA DA ASSERÇÃO - REJEIÇÃO - RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INAPLICABILIDADE DA LEI 12.965/2014 - FATO PRETÉRITO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - MAJORAÇÃO DEVIDA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AFASTAMENTO - SÚMULA 356 DO STJ.

- A legitimidade passiva "ad causam" deve ser aferida com base na Teoria da Asserção, à luz do disposto na causa de pedir constante da petição inicial, sem adentrar na análise probatória.
- Incabível a aplicação da Lei nº 12.965/2014 a fatos pretéritos à vigência da referida norma, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
- Tratando-se de ação ajuizada antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, a responsabilidade solidária de provedores de internet, em decorrência de postagens ofensivas realizadas em sites por eles mantidos, configura-se a partir da ciência inequívoca deles quanto ao ilícito, ainda que de forma extrajudicial.
- A existência de conteúdo ofensivo ao autor, em blog hospedado pela ré, macula o nome, a imagem e a dignidade daquele, restando caracterizada a responsabilidade da requerida se, após ser notificada extrajudicialmente, não atende à solicitação de retirada do site do ar.



- Nos termos da Súmula n. 326 do STJ: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca."

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0342.13.000882-0/001 - COMARCA DE ITUIUTABA - 1º APELANTE: MAGNUS CARLO DE OLIVEIRA COSTA - 2º APELANTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. - APELADO(A)(S): MAGNUS CARLO DE OLIVEIRA COSTA, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, DAR PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO E NEGAR PROVIMENTO À SEGUNDA APELAÇÃO.

DESA. APARECIDA GROSSI

RELATORA.

DESA. APARECIDA GROSSI (RELATORA)

VOTO

Trata-se de recursos de apelação interpostos por MAGNUS CARLO DE OLIVEIRA COSTA (1º apelante) e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. (2º apelante) contra a sentença proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais ajuizada pelo 1º recorrente, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:



(...)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos inicias propostos por MAGNUS CARLO DE OLIVEIRA COSTA em face de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, resolvendo com mérito a lide, nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

- * determinar ao requerido que forneça todos os dados que possua para identificar o(s) usuário(s) criadores e/ou administradores do blogger http://vamosprenderomagnus.blogspot.com ou comprovar a impossibilidade de fornecer tais informações, no prazo de 20 dias, a contar da publicação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais);
- * determinar ao requerido que promova exclusão do blogger http://vamosprenderomagnus.blogspot. com, no prazo de 20 dias, a contar da publicação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- * condenar a parte requerida a pagar à parte autora indenização correspondente ao valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais. Referida importância deverá ser corrigida pelos índices da Corregedoria de Justiça deste Estado desde a presente data (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Tendo em vista a sucumbência recíproca, arcará cada parte com 50% (cinquenta por cento) do pagamento das custas e despesas processuais, bem como com 50% (cinquenta por cento) do pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

(...)

1ª APELAÇÃO



Nas razões recursais de fls. 239/245 o autor MAGNUS CARLO DE OLIVEIRA COSTA afirma, em síntese, que o valor de R\$2.000,00, fixado pelo Juízo a quo a título de condenação por danos morais, é ínfimo e não cumpre o papel punitivo e educativo que lhe é inerente.

No intuito de respaldar a gravidade dos danos sofridos, alega ser "(...) pessoa de notoriedade local, de família de advogados antigos na cidade, sempre realizou obras e trabalhos sociais, era um jovem de vinte e poucos anos com destino promissor, deixou de ser candidato a vice-prefeito da cidade por conta da veiculação de mentiras a seu respeito na rede social Google/blogspot, e, perdeu as eleições para vereador por apenas 22 votos, também por causa do Apelado, já que o blog surgiu na época da campanha política".

Aduz, ainda, que sua condenação pelo pagamento de 50% das custas e dos honorários sucumbenciais é uma punição desproporcional, "(...) considerando que precisou acionar a Justiça por mais de 6 anos e o BLOG ainda está em circulação na internet".

Por tais razões, requer o provimento do recurso para majorar o valor da indenização por danos morais, bem como seja a ré condenada ao pagamento integral das custas e dos honorários advocatícios.

A requerida apresentou contrarrazões nas fls. 289/298, requerendo o desprovimento do primeiro recurso.



2ª APELAÇÃO

Por sua vez, a ré GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., nas razões recursais de fls. 248/260, alega já ter cumprido integralmente as obrigações de fazer às quais foi condenada, e suscita preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao pleito indenizatório.

No mérito, sustenta que "o Blogger, na qualidade de site de hospedagem, não exerce controle preventivo ou monitoramento sobre o conteúdo das páginas pessoais criadas pelos usuários", e que, apesar de possuir ferramenta para que os usuários sinalizem postagens abusivas, "(...) em determinadas situações mostra-se impossível distinguir se um conteúdo viola ou não direito de uma pessoa ou outra (...)".

Argumenta que, com a promulgação do Marco Civil da Internet, o provedor somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se houver descumprimento de ordem judicial específica para sua retirada.

Em virtude disso, alega que não há que se falar na sua responsabilização, na medida em que o blog foi retirado do ar imediatamente após a publicação da sentença.

Aduz que a Lei nº 12.965/2014 é aplicável também para os fatos ocorridos antes da sua vigência, sendo este o entendimento consolidado pela 2ª Seção Cível do col. Superior Tribunal de Justiça,



no julgamento do REsp 1.452.683/MG.

Por fim, requer a reforma da sentença para que sejam reconhecidos: "(i) o cumprimento integral das obrigações de fazer e (ii) a ilegitimidade da apelante quanto ao pleito indenizatório; no mérito (iii) a aplicação a norma superveniente ao presente caso para que seja reformada a sentença e aplicado o art. 19, caput, do Marco Civil da Internet, de forma a não responsabilizar a Apelante ao pagamento de danos morais."

O autor apresentou contrarrazões às fls. 284/288, postulando o desprovimento do segundo recurso.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e passo à análise das suas razões.

Observados os temas colocados em debate nos recursos interpostos, analisarei em conjunto os apelos, diante da interdependência entre eles.

PRELIMINAR DA 2ª APELANTE

ILEGITIMIDADE PASSIVA QUANTO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR



DANOS MORAIS

Sustenta a ré, Google Brasil Internet Ltda., ser parte ilegítima para responder pelo pedido de danos morais, na medida em que o fato foi perpetrado por terceiros, especificamente pelo usuário ou administrador do blogger em questão.

Releva assinalar que no tocante à legitimidade passiva ad causam, ela deve ser aferida in status assertionis, ou seja, à vista das afirmações da parte autora, sem tomar em conta as provas produzidas no processo.

Sobre o tema, Daniel Amorim Assunção averba:

(...) o que interessa para fins da existência das condições da ação para a teoria da asserção é a mera alegação do autor, admitindo-se provisoriamente que o autor está dizendo a verdade. Se o autor alega ser o possuidor numa ação possessória, já basta para considerá-lo parte legítima, sendo a análise da veracidade ou não dessa alegação relegada ao juízo de mérito. Existem decisões do Superior Tribunal de Justiça que adotam a teoria da asserção. (Aut. cit. Manual de Direito Processual Civil. 5ª Ed. São Paulo: Método, 2013, p. 92)

No caso vertente, o autor afirmou que a ré exclui ou aceita, bloqueia ou administra o sítio eletrônico blogspot.com, tendo, inequivocamente, autonomia para cumprir a notificação extrajudicial para a retirada do blog que veiculava mensagens supostamente caluniosas.



Destarte, in status assertionis, deve a ré ser considerada, abstratamente, parte legítima para responder no polo passivo da ação, consistindo a existência ou não de responsabilidade pelos danos morais pretendidos pelo autor, matéria atinente ao mérito.

Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR de ilegitimidade passiva.

MÉRITO DOS RECURSOS

Extrai-se dos autos que o autor sustenta ter sido vítima de ataques por meio da rede social blogspot, na qual estariam sendo propagados conteúdos caluniosos, difamatórios e injuriosos sobre ele, por perfis falsos.

De acordo com o requerente, o referido sítio eletrônico é administrado pela ré, a qual foi notificada extrajudicialmente para excluir o referido blog, o que, no entanto, não foi diligenciado pela empresa requerida.

Em virtude disso, o autor ajuizou a ação objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer consistente na retirada de circulação dos conteúdos em questão, bem como à prestação de informações sobre o usuário responsável pela criação do blog http://vamosprendermagnus.blogspot.com.



Requereu, ainda, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do ilícito narrado na inicial.

Inicialmente, cumpre gizar que a ré/2ª apelante comprovou, por meio das telas juntadas na fl. 252, que cumpriu as obrigações de fazer impostas na sentença, relativas à exclusão do sítio eletrônico indicado pelo autor e à prestação de informações quanto ao responsável pela criação do blog.

Sendo assim, conclui-se que a análise dos recursos deve se limitar à questão referente à indenização por danos morais.

Feitos tais esclarecimentos, impende assinalar que não é possível a aplicação da Lei nº. 12.965/14 (Marco civil da Internet) no presente caso, tendo em vista que a presente ação foi distribuída em 25/01/2013 e a referida lei foi publicada em 23/04/2014, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação oficial.

Ao contrário do que alega a ré/2ª apelante, tal norma não pode ser aplicada na apreciação de fatos pretéritos à sua vigência, sendo nesse sentido o atual entendimento do col. Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FACEBOOK. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTEÚDO REPUTADO OFENSIVO. MONITORAMENTO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE. AFASTAMENTO. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. 1. Ação ajuizada em 10/08/2014. Recurso especial interposto em 09/03/2016 e distribuído a este gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal reside na definição do termo inicial da responsabilidade solidária da recorrente - uma provedora de aplicações de internet - por conteúdos



gerados por terceiros que utilizam suas aplicações. 3. A verificação do conteúdo das imagens postadas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de compartilhamento de vídeos, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, a aplicação que não exerce esse controle. 4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de compartilhamento de vídeos, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 5. Sobre os provedores de aplicação, incide a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao ser notificado a respeito da lesão, não tomar providências para a sua remoção. Precedentes. 6. Diante da ausência de disposição legislativa específica, este STJ havia firme jurisprudência segundo a qual o provedor de aplicação passava a ser solidariamente responsável a partir do momento em que fosse de qualquer forma notificado pelo ofendido. 7. Com o advento da Lei 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade do provedor de aplicação foi postergado no tempo, iniciando-se tão somente após a notificação judicial do provedor de aplicação. 8. A regra a ser utilizada para a resolução de controvérsias deve levar em consideração o momento de ocorrência do ato lesivo ou, em outras palavras, quando foram publicados os conteúdos infringentes: (i) para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, deve ser obedecida a jurisprudência desta corte; (ii) após a entrada em vigor da Lei 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade da responsabilidade solidária do provedor de aplicação, por força do art. 19 do Marco Civil da Internet, é o momento da notificação judicial que ordena a retirada de determinado conteúdo da internet. 9. Recurso especial conhecido e provido." (REsp n.º 1642997/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, com publicação no DJe de 15/09/2017) - (G.n.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INTERNET. COMENTÁRIO OFENSIVO POSTADO EM COMUNIDADE DO 'ORKUT'. IDENTIFICAÇÃO DO IP ('INTERNET PROTOCOL') DO USUÁRIO OFENSOR. DEVER DO PROVEDOR DE HOSPEDAGEM. PRECEDENTES.



INAPLICABILIDADE DA LEI 12.965/14 A FATOS PRETÉRITOS. SUBSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO, MESMO APÓS A EXTINÇÃO DO ORKUT. 1. Responsabilidade do provedor de hospedagem por postagens ofensivas realizadas por usuário na hipótese em que, devidamente notificado, com indicação da URL, não providenciar a identificação do IP do autor da ofensa. 2. Inaplicabilidade da Lei 12.965/14, marco civil da internet, a fatos pretéritos. 3. Subsistência da obrigação, não obstante a extinção da comunidade Orkut, por se tratar de impossibilidade superveniente causada pelo

próprio devedor. 4. "O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força

maior, se estes ocorrerem durante o atraso; [...]" (art. 399 do CCB). 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1.384.340/DF, Rel.

Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 12/5/2015) - (Grifo nosso)

Nessa ordem de ideias já decidiu este eg. Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR - NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - LEI Nº 12.965/14 - FATOS PRETÉRITOS - INAPLICABILIDADE - MEDIDA LIMINAR - INTIMAÇÃO DO PROVEDOR APÓS UM ANO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - INEXISTÊNCIA DOS DADOS REQUERIDOS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - MEDIDA QUE SE IMPÕE. Se a sentença tratou do ponto que entendeu relevante e expôs, ainda que de forma sucinta, as razões de seus fundamentos jurídicos, resta afastada a tese de nulidade da sentença, por ausência de fundamentação. A Lei nº 12.965/14, marco civil da internet, é inaplicável a fatos pretéritos. Assim, tendo o provedor de internet sido intimado para o cumprimento da liminar após um ano do ajuizamento



da ação, quando a conta ofensiva já havia sido excluída pelo próprio usuário, não há que se falar em obrigação legal de armazenar e exibir os dados requeridos na inicial, ante a inexistência deles, o que impõe a improcedência do pedido inicial. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.095406-6/005, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/09/2016, publicação da súmula em 13/09/2016) - (G.n.)

Destarte, não prospera a alegação da ré no sentido de que seria necessária, para a configuração da sua responsabilidade civil, a existência de ordem judicial a ela dirigida, consoante previsto no art. 19 da Lei n.º 12.965/14.

Isso porque, tratando-se de ação ajuizada antes da vigência da referida norma, deve-se aplicar ao caso o entendimento anterior do col. STJ sobre a matéria.

Cumpre salientar que, antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, o egrégio STJ havia consolidado o entendimento de que a responsabilidade solidária de provedores de internet, em decorrência de postagens ofensivas realizadas em sites por eles mantidos, configura-se a partir da ciência inequívoca deles quanto ao ilícito, ainda que de forma extrajudicial.

Por oportuno, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL.



JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. OMISSÃO NÃO

VERIFICADA. FUNGIBILIDADE ENTRE AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR DE PÁGINA WEB. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI N. 12.965/2014). APLICAÇÃO. 1. Nos termos do art. 253 do RISTJ, permite-se ao relator conhecer do agravo para negar-lhe provimento se correta a decisão que inadmitiu o recurso especial, podendo manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ). 3. Inexiste omissão quando a decisão agravada dirime, de forma

expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 4. Não há falar em eventual fungibilidade entre o agravo regimental e os embargos de declaração quando, no caso concreto, a alegação de omissão pode ser analisada em agravo regimental, sem prejuízo para a parte agravante. 5. A nova disciplina da Lei n. 12.965/2014 estatuiu que a

responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet pela postagem por terceiros de conteúdos violadores de direitos reclama prévia ordem judicial específica. 6. Com relação a fatos pretéritos à edição da Lei n. 12.965/2014, comprovado nos autos que houve prévia comunicação aos provedores de internet, ainda que não por meio de ordem judicial específica, acerca de conteúdo violador de direito postado por terceiro e, desidiosamente, nada foi feito, são eles responsáveis civilmente pelos danos daí advindos. 7. Agravos regimentais parcialmente conhecidos e desprovidos. (AgRg no AREsp 712.456/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 28/3/2016 - (G. n.)



No presente caso, o autor comprovou ter notificado a requerida, extrajudicialmente, a respeito do ilícito (fls.26/46), solicitando a retirada dos conteúdos supostamente ofensivos.

Por sua vez, depreende-se dos autos que a ré deixou de atender ao referido pedido, o qual foi acatado somente após a prolação da sentença, quando a requerida foi coagida judicialmente a excluir o blog indicado na inicial.

Assim, na hipótese de ser comprovado que o autor, em decorrência das publicações indicadas nos autos, efetivamente sofreu abalo de índole extrapatrimonial, pode ser atribuída à ré a responsabilidade pelos danos suportados, tendo em vista que esta não atendeu ao pedido do autor quando notificada extrajudicialmente para tal finalidade.

Superada tal questão, necessário examinar se, de fato, os conteúdos expostos no sítio eletrônico mencionado na inicial tiveram o efeito de causar dano moral indenizável ao autor.

Quanto ao ponto, cabe esclarecer que não resta dúvida de que o direito à liberdade de expressão e de livre manifestação, assegurado na Constituição Federal, não ampara abusos, devendo ser conjugado com os direitos à honra e à imagem das pessoas, também constitucionalmente assegurados.

Saliente-se que, malgrado a Constituição assegure a livre



manifestação de pensamento, é vedado o anonimato, sendo certo que, no caso em tela, conforme restou incontroverso nos autos, as ofensas feitas ao autor partiram de perfil falso, não tendo sido identificado o responsável por sua criação.

No caso vertente, embora a requerida sustente que o autor não teria se desvencilhado do ônus de comprovar os alegados danos extrapatrimoniais, a ilação que se extrai, pelas provas juntadas aos autos, é no sentido de que o referido abalo moral foi suficientemente comprovado.

De início, destaca-se o fato de que o próprio nome de domínio do blog "vamos prender o magnus" já se constitui como um grande indicativo da situação vexatória à qual o autor ficou sujeito.

Pela leitura do teor das postagens do referido blog, inequívoco também o caráter ofensivo das mensagens, sobretudo em relação ao requerente, o qual teve sua imagem claramente ironizada (fl. 49), sendo associado, ainda, a uma hipotética "quadrilha" (fl. 51).

Ademais, deve-se sopesar o fato de que o autor é figura pública na cidade de Ituiutaba, participando ativamente da vida política e de eventos sociais na Comarca (fls. 30/35).

Portanto, ficam evidentes os efeitos nocivos do blog em questão no tocante à honra, à dignidade, ao nome e à imagem do autor, sobretudo por ser ele ser um cidadão integrado à comunidade em que vive.



Em relação ao quantum indenizatório, tem-se que este deve ser fixado com razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, pois a indenização deve ter caráter pedagógico, punitivo e reparatório, sem representar enriquecimento sem causa.

A lei não indica os elementos que possam servir de parâmetro para se estabelecer o valor da indenização, apenas dispõe que deve ser pautada com base na extensão do dano (art. 944 do CC), sendo do prudente arbítrio do julgador tal ponderação.

Nesse contexto, considerando que desde maio de 2012 a ré já tinha ciência do referido sítio eletrônico (fl. 26), mas o retirou do ar somente após a prolação da sentença, em julho de 2018, mostra-se necessária a adequação do módico valor de R\$2.000,00 fixado na sentença.

Urge frisar que, embora não seja razoável a condenação da ré ao pagamento do montante de R\$300.000,00, tal como pleiteado pelo autor, considero justa a majoração da indenização para o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), eis que tal quantia está em consonância com os princípios da proporcionalidade e darazoabilidade.

Por fim, quanto à distribuição dos encargos sucumbenciais, entendo que assiste razão ao primeiro apelante, pois, nos termos da Súmula n. 326 do STJ: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica



sucumbência recíproca."

Com tais considerações, DOU PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO e NEGO PROVIMENTO À SEGUNDA APELAÇÃO, para reformar a sentença a fim de majorar o valor da indenização por danos morais para o importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais) corrigidos pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais desde a publicação desta decisão, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do evento danoso.

Custas, inclusive recursais e despesas processuais, pela ré/2ª apelante.

Majoro os honorários advocatícios recursais para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §11 do art. 85 do CPC.

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AMAURI PINTO FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, DERAM PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO E NEGARAM PROVIMENTO À SEGUNDA APELAÇÃO"

